



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.007776/00-37
Recurso nº. : 133.752
Matéria : IRPF - EX.: 1999
Recorrente : ANTÔNIO BASSI
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 15 DE AGOSTO DE 2003
Acórdão nº. : 102-46.095

IRPF - DESPESAS COM PSICÓLOGO - DEDUÇÃO - Inadmissível a dedução na declaração de ajuste anual de pagamentos efetuados a psicólogo, cujo recibo, embora fornecido por profissional habilitado, não atenda as condições estabelecidas pela inc. III, do § 2º, do art. 8º, da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, e quando não forem comprovados os efetivos desembolsos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO BASSI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausentes, momentaneamente, as Conselheiras Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Maria Goretti de Bulhões Carvalho.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ OLESKOVICZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 SET 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, EZIO GIOBATTÀ BERNARDINIS e GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.007776/00-37
Acórdão nº. : 102-46.095
Recurso nº. : 133.752
Recorrente : ANTÔNIO BASSI

RELATÓRIO

Contra o contribuinte foi lavrado auto de infração (fls. 10/13) para exigir-lhe R\$ 2.970,00 de restituição indevida, em virtude de glosa de dedução a título de despesas médicas, nos seguintes termos (fl. 12):

“Dedução indevida a título de despesas médicas.

Glosa parcial das despesas médicas pleiteadas. Glosa do recibo de Rossane Soraya Hornig, no valor de R\$ 10.200,00. Referido recibo tem a impressão idêntica ao recibo referente à pensão alimentícia. A emitente não apresentou declaração de imposto de renda e não consta em nosso cadastro como psicóloga (ocupação principal). O nº de CPF constante do referido recibo está errado. Além disso, o recibo está datado de 18/12/99, portanto, um ano após o suposto atendimento e posterior, também, à nossa intimação. Glosa também do recibo do Hospital Pequeno Príncipe por se tratar de doação e não de despesa médica;

Enquadramento legal: art. 8º, inciso II, alínea “a” e parágrafos 2º e 3º da Lei nº 9.250/95; arts. 37 e 41 a 46 da IN SRF 25/96.”

Do total das despesas médicas lançadas na declaração anual de rendimentos (R\$ 28.159,99) foram glosados R\$ 10.200,00 (psicóloga-fl. 50) e R\$ 600,00 (doação-fl. 33), em decorrência dos fatos acima descritos, mantendo R\$ 17.359,99 de deduções de despesas médicas. Após a alteração desses valores foi apurado um imposto a restituir de R\$ 8.167,49. Já tendo sido restituído R\$ 11.137,49, restou a cobrar mediante auto de infração a diferença de R\$ 2.970,00 (fl. 11, 16 e 18).

O contribuinte impugnou a exação alegando preliminarmente que o auto de infração não obedeceria aos parâmetros traçados pela lei (fl. 02) porque não lhe teria sido oportunizada possibilidade de defesa antes do lançamento – prestar esclarecimentos, tendo em vista que o Fisco presumiu a omissão de receita com base em ilações pessoais (fl. 04).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.007776/00-37

Acórdão nº. : 102-46.095

No mérito argumenta que o recibo da psicóloga foi glosado porque possui a mesma impressão do recibo referente a pensão alimentícia, o número do CPF está errado e a data de emissão ser no final do ano de 1999, bem assim porque a emitente do recibo não apresentou declaração de imposto de renda e não consta do cadastro da Receita Federal como tendo a ocupação principal de psicóloga (fl. 05).

O contribuinte diz que os recibos foram realmente por ele preenchidos em seu computador pessoal para que pudessem comprovar documentalmente a existência da relação autorizativa da dedução. Diz ainda, que por ter havido uma determinação, que exigia a apresentação de documentos que comprovassem as despesas declaradas, como não mais os possuía, tratou de providenciar segunda via, sendo obrigado a obter novamente as firmas das pessoas que participaram da relação, para comprovar a sua existência e respectivas despesas (fl. 06).

Considera que a fiscalização foi incoerente, pois, após pedir e receber cópia do acordo da pensão alimentícia homologado judicialmente, afim de que se comprovasse a despesa constante do recibo de alimentos, deu-se por satisfeita, não fazendo o mesmo com o recibo referente ao tratamento com a psicóloga, que foi de plano considerado inverídico pela auditora, pelo simples motivo de ter idêntica impressão ao recibo de alimentos, embora reconhecida a firma por órgão competente.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba-PR, por unanimidade de votos, considerou **não impugnada** a glosa da doação de R\$ 600,00 deduzida como despesa médica, que resultou em R\$ 165,00 (valor original) de restituição indevida a devolver com os acréscimos legais, cuja cobrança se deve prosseguir por meio de processo apartado, de rito próprio, consoante o art. 21, § 1º, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.007776/00-37
Acórdão nº. : 102-46.095

8.748, de 1993, com fundamento no art. 17 do retrocitado Decreto, com a redação do art. 67 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997, bem assim julgar **procedente** a parte impugnada do lançamento, mantendo a exigência em valor original de R\$ 2.805,00 de restituição indevida a devolver com os encargos legais (fl. 96/97).

No que se refere ao recibo de despesas com psicóloga (fl. 50), no valor de R\$ 10.200,00, o voto condutor do acórdão diz que não merece reforma o entendimento da autoridade lançadora, pois, ainda que comprovado o erro de preenchimento do CPF da profissional e seu registro no Conselho Regional de Psicologia (fl. 14), o documento não comprova que o pagamento da despesa tenha ocorrido no ano-calendário de 1998, observando que essa alegação não pôde sequer ser corroborada pela DIRPF da emitente do recibo, uma vez que esta vem apresentando, inclusive, para o ano-calendário de 1998, declaração anual de isenta, conforme extrato de fl. 95. (fl. 101).

Acrescenta, ainda, “que consta na base de dados cadastrais da Secretaria da Receita Federal, para Rossane Soraya Hornig, CPF 640.734.409-34, o mesmo endereço indicado pelo contribuinte em sua declaração de ajuste anual (fl. 94), o que causa estranheza, especialmente pelo expressivo valor do recibo em relação ao total dos rendimentos declarados pelo contribuinte (aproximadamente 10%)”. (fl. 101).

Inconformado, o contribuinte recorre ao Conselho de Contribuintes (fls. 107/110), alegando que o lançamento não obedeceu aos parâmetros da lei, por basear a aplicação de penalidade em mera presunção, atendo-se apenas à características formais do documento e que a DRJ embasou sua decisão no entendimento de que o recibo não comprova o pagamento da despesa e por estar a emitente apresentando declaração anual de isento. (fl. 109).

Ao final pede o cancelamento do débito (fl. 110).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.007776/00-37

Acórdão nº. : 102-46.095

VOTO

Conselheiro JOSÉ OLESKOVICZ, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

Preliminarmente registre-se que no presente recurso discute-se apenas a glosa de dedução de despesas com psicóloga, no valor de R\$ 10.200,00, consubstanciadas no recibo de fl. 50.

Conforme se constata às fls. 12, o Auto de Infração refere-se à glosa da referida dedução de despesas médicas (psicóloga), consideradas indevidas, em virtude de a fiscalização não ter aceito como prova idônea o recibo apresentado (fl. 50), sob os seguintes argumentos:

- a) tem a impressão idêntica ao recibo referente à pensão alimentícia (fl. 51);
- b) a emitente não apresentou declaração de imposto de renda e não consta no cadastro da Receita Federal como psicóloga (ocupação principal);
- c) o nº de CPF constante do referido recibo está errado (consta no recibo o nº 640.734.409-54 e o correto é 640.734.409-34, conforme extrato de fls. 94);
- d) está datado de 18/12/99, portanto, um ano após o suposto atendimento e posterior, também, à intimação da autoridade lançadora.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.007776/00-37

Acórdão nº. : 102-46.095

Em sua impugnação o contribuinte registra (fl. 05/06) que *“deve-se atentar que não exige a norma legal que o recibo seja materialmente preenchido e confeccionado pela emitente sendo considerada suficiente a sua firma aposta na cártula, dando quitação pelo pagamento efetuado, aliás prática que não apresenta nada de incomum”* e que, *“realmente os recibos foram impressos pelo próprio contribuinte em seu computador pessoal para que pudessem comprovar documentalmente a existência da relação autorizativa da dedução”*.

Diz ainda, que foi *“incoerente”* a fiscalização quando acatou recibo referente ao pagamento de pensão alimentícia, que tem impressão idêntica e foi elaborado nas mesmas condições do recibo de despesas com a psicóloga, afirmando, também, que *“diferentemente do alegado, a profissional está devidamente cadastrada no Conselho Regional de Psicologia conforme doc. anexo, houve apenas erro material no preenchimento do recibo com relação aos ns. do CPF, NR e a data”*. Salienta, também, que *“os recibos foram elaborados novamente, tendo em vista o extravio dos originais, possuem algumas irregularidades quanto a determinados dados, mas, insuficientes para desconstituir a força probante de suas declarações.”* (fl. 07).

A DRJ manteve a exação, tendo o voto condutor do acórdão alinhavado as seguintes razões (fl. 101):

- a) o recibo não comprova que o pagamento tenha ocorrido no ano-calendário de 1998;
- b) *“essa alegação”* (pagamento) *“não pôde ser corroborada pela DIRPF da emitente do recibo”*, uma vez que ela apresentou declaração de isento para o ano-calendário de 1998;
- c) *“consta na base de dados cadastrais da Secretaria da Receita Federal, para Rossane Soraya Hornig, CPF 640.734.409-34, o*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10980.007776/00-37

Acórdão nº. : 102-46.095

mesmo endereço indicado pelo contribuinte em sua declaração de ajuste anual (fl. 94), o que causa estranheza, especialmente pelo expressivo valor do recibo em relação ao total dos rendimentos declarados pelo contribuinte (aproximadamente 10%)". (g.n.).

No recurso o contribuinte praticamente repete as razões de defesa constantes da impugnação, acrescentando que o recibo descreve o serviço e o período (ano de 1998) em que foi prestado e que não cabe a quem paga determinar ao receptor a modalidade de apresentação de sua declaração anual de rendas. (fls. 109).

A propósito da matéria questionada, registra-se que a Lei nº 9.250, de 26/12/1995, em seu art. 8º, inc. II, letra "a", e § 2º, inc. III, estabelece, *verbis*:

"Art. 8º . A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) **aos pagamentos efetuados, no ano-calendário**, a médicos, dentistas, **psicólogos**, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias; (g.n).

.....
§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:
.....

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, **endereço** e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes – CGC **de quem os recebeu**, podendo, na falta de documentação,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.007776/00-37

Acórdão nº. : 102-46.095

ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.” (g.n.)

De acordo com a legislação supracitada, o **endereço** da emitente do recibo é **informação indispensável à sua validade**, informação essa que não consta do recibo (fl. 50) e nem em qualquer outro documento juntado aos autos pelo recorrente. Às fls. 94 consta extrato do Sistema CPF da Receita Federal indicando o domicílio fiscal da pessoa física da psicóloga, que não se pode presumir, como se verá mais adiante, seja também o seu endereço profissional.

Do exame dos autos verifica-se que das causas que motivaram a lavratura do auto de infração, subsiste a falta de comprovação do efetivo pagamento dos serviços prestados, pois a impressão do recibo idêntica ao da pensão alimentícia, o erro no dígito verificador do número do CPF (fls. 50 e 94) e no número do registro no Conselho Regional de Psicologia (fls. 14 e 50), a não indicação no cadastro da SRF da ocupação principal de psicóloga e a data do recibo ser de 18/12/1999, por si só, não são motivos suficientes para glosar as referidas despesas. Consigne-se, ainda, que, ao contrário do que consta do auto de infração, a emitente do recibo apresentou sua declaração de rendimentos do exercício de 1999, ano-calendário de 1998, em 14/08/1999, conforme extrato de fls. 95.

O mesmo ocorre relativamente à decisão de primeira instância. A DRJ, contudo, levantou questões relevantes que corroboram a presunção da fiscalização de que não houve o efetivo pagamento dessas despesas, entre as quais:

a) o fato de a emitente do recibo ter apresentado declaração de isento no exercício de 1999, ano calendário de 1998, circunstância que indica que, sob o ponto de vista fiscal, o recorrente teria sido praticamente seu único paciente nesse ano, ressalvada a hipótese de omissão de receita, tendo em vista que no exercício de 1999, o limite de isenção era de R\$ 10.800,00;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.007776/00-37

Acórdão nº. : 102-46.095

b) a coincidência de endereços da psicóloga Rossane Soraya Hornig com o do recorrente, Antônio Bassi, conforme comprovam os documentos abaixo relacionados:

ROSSANE SORAYA HORNIG

Rua Solimões, nº 1090, Mercês, Curitiba – CEP 80810-070

- extrato do Sistema CPF da Receita Federal (fl. 94).

ANTÔNIO BASSI

Rua Solimões, nº 1090, Mercês, Curitiba – CEP 80810-070

- Cópia da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1999, ano-calendário de 1998 (fls. 18 e 60);

- Procuração para o advogado Wagner Cardeal Oganauskas e outros (fl. 09);

- Auto de Infração (fl. 10) e Aviso de Recebimento dos Correios que acompanhou a remessa do auto de infração, assinado pelo próprio recorrente (fl. 88);

- Aviso de Recebimento-AR dos Correios que acompanhou a remessa da decisão de primeira instância (fl. 106);

- Requerimento do recorrente dirigido ao Delegado da Receita Federal em Curitiba (fl. 111).

Obs.: Na impugnação (fl. 01) e no recurso (fl. 107), consta o mesmo endereço, alterado, talvez por erro de digitação, apenas o número da residência, constando 1080 ao invés de 1090.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.007776/00-37

Acórdão nº. : 102-46.095

A coincidência de endereços do recorrente e da psicóloga e a falta de comprovação do efetivo pagamento das referidas despesas, aliadas às demais informações que emergem dos autos, entre as quais a exigência de apenas um recibo anual único, que contrasta com o procedimento do recorrente relativamente às demais despesas médicas realizadas, quando exigiu diversos recibos e, inclusive, **emitiu cheque nominal, do qual foi tirada e guardada cópia** (fl. 26), é que fundamentaram o lançamento e a decisão de primeira instância.

De acordo com a Lei nº 7.713, de 22/12/1988, art. 2º, o imposto sobre a renda das pessoas físicas passou a ser devido mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Ainda, conforme o referido diploma legal (art. 8º), a pessoa física que receber de outra pessoa física, a exemplo do presente processo, deve oferecer os rendimentos à tributação mensal, no denominado “carnê-leão”, caso o valor no mês ultrapasse o limite de isenção da respectiva tabela.

Em face dessas disposições legais, a pessoa física deve manter registros e documentos referentes aos rendimentos recebidos no mês, ainda que o seu montante esteja abaixo do limite de isenção constante da tabela mensal do imposto de renda, para, se necessário, serem apresentados ao Fisco, enquanto não forem atingidos pela decadência.

Assim, diante do exposto, salienta-se que para afastar a presunção “*juris tantum*” de que as referidas despesas não foram efetivamente pagas, que fundamentou o lançamento e a decisão de primeira instância, o recurso do contribuinte deveria ter vindo instruído com os esclarecimentos sobre o endereço da clínica (Lei nº 9.250/1995, art. 8º, § 2º, inc. III) onde realizou as sessões de psicoterapia, sobre a coincidência de seu endereço com a da psicóloga, bem assim com provas inequívocas sobre as datas e forma dos pagamentos efetuados, indicando, se for o caso, o número do cheque, banco, agência e valor, tendo em vista que,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.007776/00-37
Acórdão nº. : 102-46.095

esse meio de pagamento, além de usual e seguro, é inclusive admitido pela legislação do imposto de renda como prova de pagamento, desde que nominal ao seu beneficiário, a exemplo do pagamento efetuado com o cheque nominal cuja cópia às fls. 26 dos autos.

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta e considerando que o contribuinte teve duas oportunidades (impugnação e recurso voluntário) para apresentar as provas do efetivo pagamento das despesas com psicóloga, e, mesmo assim, não as apresentou, convalidando, assim, a presunção *juris tantum* do Fisco que embasou o lançamento, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de agosto de 2003.


JOSE VOLESKOVICZ